



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 228-23.2012.6.21.0046(PC)**

**PROCEDÊNCIA:** SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA-RS (46ª ZONA  
ELEITORAL – SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA)

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO - CONTAS –  
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA

**RECORRENTE:** PAULO ROBERTO BIER

**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL

**RELATOR:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

---

## **PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012.  
IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A  
FISCALIZAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL.  
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. *Parecer pelo  
desprovemento do recurso e pela aprovação das contas com  
ressalvas.***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em prestação de contas, apresentada pelo candidato a prefeito, do município de Santo Antônio da Patrulha/RS, PAULO ROBERTO BIER, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Emitido relatório conclusivo de prestação de contas (fls. 55-56), constatou-se que inexistente informação acerca das doações realizadas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o que compromete a aprovação das contas do candidato PAULO ROBERTO BIER.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Ministério Público *a quo* (fl. 118), opinou pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que existem irregularidades na prestação de contas do candidato, entretanto não comprometem as contas.

Sobreveio sentença (fls. 120-121), aprovando as contas com ressalvas, com base no art. 51, II, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 123-126), alegando, em síntese, que o valor da doação estimada é ínfimo, contabilizando apenas 0,1% do total gasto no pleito eleitoral. Sendo assim, pugna pela aprovação das contas prestadas.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 149).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINARMENTE

Cumprе ressaltar que é tempestiva a irressignação dos recorrentes, visto que a sentença foi publicada no dia 10 de dezembro de 2012 (fl. 121, verso), e o recurso foi interposto no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 122), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º<sup>1</sup>, da Lei 9.504/97 e art. 56, da Resolução TSE nº 23.376/2012.<sup>2</sup>

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

---

<sup>1</sup>Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

<sup>2</sup>Art. 56. Da decisão dos Juízos Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## 2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Conforme relatório final de exame, de fls. 55-56, constatou-se impropriedade quanto à doação estimada no valor de R\$ 100,00:

*“ (...) - A doação estimada, objeto da diligência efetuada não constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador, pois não ficou evidenciado que o doador preste serviços de impressão, em desconformidade com o § único, do artigo 23, da Resolução nº 23.376/2012,*

*Cabe salientar que a impropriedade na doação estimada, ora apontada, perfaz o montante de R\$ 100,00 (cem reais), tendo o candidato arrecadado e aplicado recursos financeiros e estimados, no montante de R\$ 99.244,76 (noventa e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), ou seja, 0,1% do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral (...)”*

No caso em tela, as inconsistências averiguadas na prestação de contas, contrariam o disposto no art. 23, § único, da Resolução TSE nº 23.376/2012, uma vez que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Entretanto, como bem salientado na sentença do Juízo *a quo* (fls. 120-121), a doação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) não interfere na transparência das contas do candidato:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*“ (...) Realizada a análise técnica das contas, verificou-se falha quanto à doação estimada, realizada por pessoa física, em valor de pequeno vulto, que não chega a macular a transparência das contas a ponto de justificar sua rejeição, nem tampouco prejudica a legitimidade das eleições. (...)”*

Sendo assim, a doação de receita estimável no valor de R\$ 100,00 (cem reais) não justifica a rejeição das contas dos candidatos, pois, trata-se de uma irregularidade relacionada a registro de receita de valor ínfimo, contudo a aprovação das contas deve ser com ressalvas, uma vez que subsistem falhas.

Nesse sentido, é o entendimento das Cortes Eleitorais:

*ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO.*

*“Toda e qualquer interpretação consubstancia ato de vontade, devendo o intérprete considerar o objetivo da norma. Descabe a fixação de alcance de modo a prejudicar aquele que a norma almeja proteger” (STF, AgRgAI nº 218.668, Min. Marco Aurélio).*

*À luz da ratio legis dos preceptivos legais citados e, ainda, dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, é forçoso concluir que devem ser relevados vícios na prestação de contas que não comprometam a finalidade da lei.*

*Não justificam a rejeição das contas do movimento de recursos financeiros da campanha irregularidades relacionadas a registros de receitas e de despesas de valores ínfimos, que, por isso, revelam que não teriam o condão de gerar “abuso de poder econômico” e “desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados”, ou de comprometer as “igualdade de condições na disputa eleitoral”.*

*(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 1885, Acórdão nº 24340 de 23/02/2010, Relator(a) NEWTON TRISOTTO, TRE-SC Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 35, Data 01/03/2010, Página 3-4 )*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.*

1. *Tendo em vista que as irregularidades apontadas não atingiram montante expressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, não há falar em reprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

2. *Agravo regimental desprovido. (AgR-MS nº 704/AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Dje 03.05.2010, p.28).*

*Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer conclusivo do órgão técnico deste TRE e manifestação ministerial pela desaprovação. Arrecadação de recursos e realização de despesa sem o prévio trânsito pela conta bancária específica. **Pequeno valor da irregularidade assinalada, envolvendo quantia inferior a 10% da movimentação financeira de campanha.** Falha que não compromete a regular fiscalização da demonstração contábil. Aprovação com ressalvas.*

*(Recurso Eleitoral nº 755276, Acórdão de 19/04/2011, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 067, Data 27/04/2011, Página 01 )*

Ademais, a documentação juntada aos autos configura-se como apta a demonstrar a movimentação financeira da campanha dos candidatos ensejando a manutenção da sentença, haja vista que a falha constatada não compromete a regularidade da prestação de contas, nos termos do art.51,II<sup>3</sup> da Resolução 23.376/2012.

Dessa forma, as contas apresentada pelo candidato PAULO ROBERTO BIER devem ser aprovadas com ressalvas.

<sup>3</sup>Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso, para que seja mantida a decisão que aprovou com ressalvas as contas prestadas pelo candidato PAULO ROBERTO BIER.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\9uj3c1laf3uienhikgb\_22823\_2012\_147\_130228151940.  
odt